



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026609-94.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTONIO LOURENÇO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1026609-94.2023.8.26.0196

Apelante: Antônio Lourenço Ferreira

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: ação revisional de contrato bancário

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juiz de 1ª instância: João Sartori Pires

Voto nº 3692

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Recuso da parte autora.

Contrato de empréstimo consignado – Parte autora alega que a taxa de juros aplicada não respeitou o limite previsto pelo INSS – Limitação da taxa de juros remuneratórios que depende do normativo em vigor no ato da contratação – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN INSS/PRES nº 125/2021 – Limitação dos juros vigente à época da contratação observada no contrato bancário.

Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) – Cabível a aplicação dos juros praticados pelo banco requerido, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o CET do contrato bancário, pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

“Calculadora do cidadão” utilizada para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não estão englobados todos os encargos contratuais – Cabível a aplicação dos juros praticados pela parte requerida, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 271/273, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e, em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou, por equidade, em R\$ 800,00, observada a justiça gratuita concedida.

Irresignado, apelou o autor (fls. 276/291), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré, sendo-lhe cobrados juros evidentemente abusivos de 2,08% ao mês.

Tempestiva a apelação e sendo a parte autora dispensada do recolhimento, dada a gratuidade de justiça (fls. 297), inexistem contrarrazões da parte requerida (fls. 295).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor sustenta que o banco réu realizou cobrança de juros em taxa superior à Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação, proferindo o seguinte entendimento:

“A contratação foi feita conforme fls. 138 e segts., em agosto de 2022.

Dali não consta que juros e nem CET tenham sido em percentual maior do que norma do INSS a respeito.

Os percentuais dali constantes são dentro daquele limite.

Aqueles percentuais estão dentro daquele máximo fixado por ente governamental --- INSS, que fixa limite de juros para tais operações, que na época desta contratação era de 2,14% ao mês, conforme Instrução Normativa 125, de 2021, do referido órgão.

Por tudo isso, sem reconhecimento da ilegalidade alegada pela parte autora, improcede a ação." (grifei)

Contra tal *decisum* recorreu o autor.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que as partes celebraram, no dia 11/08/2022, contrato bancário de empréstimo consignado de nº 361886992 (fls. 136/150) e que foi cobrada taxa de juros remuneratórios de 1,85% ao mês e de 24,60% ao ano (fls. 136).

Importante esclarecer, neste ponto, que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, em seu artigo 58, inciso II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: (...)

II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;”.

Desta forma, tratando-se de contrato bancário de empréstimo consignado, há limitação da taxa de juros remuneratórios, cujos valores dependem do normativo em vigor no momento da respectiva contratação.

No presente caso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, de 09 de dezembro de 2021, vigente na data da celebração do contrato bancário (11/08/2022), prevê a taxa máxima de juros remuneratórios de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo banco réu, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,85% ao mês (fls. 136).

Desta forma, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na referida Instrução Normativa do INSS.

Pertinente, inclusive, transcrever arestos deste E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

***AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO — Sentença de improcedência —***

*Irresignação da autora – Alegação de que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – **Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Observância à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo da vigência** – Taxa de juros que não se confunde com CET – **Abusividade não evidenciada** – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001002-05.2024.8.26.0565; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)*

*Apelação. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. **Apelo da autora insistindo na cobrança do CET em percentual abusivo. Inconformismo injustificado. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros remuneratórios em empréstimo consignado que depende do normativo em vigor no momento da contratação. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com***

alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e IN nº 138/2022.

Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato.

Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa. Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido.

(TJSP; Apelação *Cível*

1001710-46.2023.8.26.0547; *Relator*

(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Santa Rita do Passa Quatro - 2ª Vara; Data

do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro:

21/11/2024) (grifei)

Destaca-se, ainda, que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total (CET) do contrato bancário, pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central do Brasil: “Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de

arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (grifei).

Isto posto, valendo-se de uma interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” se refere aos juros remuneratórios, enquanto o chamado Custo Efetivo Total (CET), diz respeito à somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Aliás, importante esclarecer que para fins de desconto em benefício previdenciários, a IN da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros, assim como das despesas administrativas contratadas e, por conseguinte, não

configura inobservância ao limite legal.

A respeito da presente temática, já decidi este E. Tribunal de Justiça:

*REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. **A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET.** O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023;*

Data de Registro: 04/07/2023) (grifei)

*Obrigação de fazer – Crédito rotativo – Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário – Limitação de juros incabível – Peculiaridade do caso – ***Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada*** – Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível
1009239-16.2021.8.26.0506; Relator
(a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão
Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023) (grifei)*

Ademais, a pretensão da parte autora de utilização da ferramenta denominada “calculadora do cidadão” (fls. 08/09), do Banco Central (Bacen), na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento.

Conforme sabido, referida “calculadora do cidadão” considera em seus cálculos tão somente os juros remuneratórios, que correspondem a apenas uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, com o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato bancário, cuja taxa pactuada pelas partes em 25,15% ao ano (fls. 136), equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela parte apelante, que se utiliza apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Isto posto, incabível o uso da “calculadora do cidadão”, na medida em que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeiticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art.

1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). **No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.**

4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi

clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024) (grifei)

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Contrato com parcelas de

valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto Legalidade e regularidade Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596
Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação Resp nº 1.061.530/RS Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação calculadora do Cidadão do BACEN
Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Tarifa de cadastro (TC) Legalidade da contratação e cobrança Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato Serviço relativo à

Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine Prestação do serviço comprovada Valores não abusivos Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (grifei)

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.300,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a garantia do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator